



PROCESSO Nº	: 20.865-5/2020
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADOS	: ALESSANDRA DE CASTRO – COORDENADORA DE CONTRATUALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE À ÉPOCA GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES – SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS À ÉPOCA JAQUELINE DA SILVA GUSMÃO – COORDENADORA DE CONTRATUALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE À ÉPOCA OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA – SUPERINT. PROGRAMAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO À ÉPOCA EMPRESA DICAMP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELLI – REPRESENTANTE LEGAL: SR. JOSÉ FERNANDO CURY. EMPRESA NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA EIRELLI – REPRESENTANTE LEGAL: SR. LEANDRO NAZZARI SINOP MED – SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: SR. LUIZ ROBERTO FERREIRA LOBO
ADVOGADOS	: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR – OAB/DF 32.596 E OAB/MT 16.856-A FRANCISCO ANTUNES DO CARMO – OAB/MT 4070 IARA VANESSA OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/MT 22.465 GABRIELA DE ABREU VARAS ARAÚJO – OAB/MT 17.235/A LUCIANA KOSLOWSKI NAZZARI – OAB/MT 18.196-B KELLUBY OLIVEIRA – ASSESSORA JURÍDICA – SES/MT
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada por **conversão da Representação de Natureza Interna- RNI¹**, proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em face da **Secretaria de Estado de Saúde**, a fim de apurar a ocorrência de possível dano ao erário referente à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, sem cobertura contratual, com valores muito superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.

¹ Julgamento Singular contido no doc. digital nº 209803/2021.





2. Convém assinalar que a referida RNI se originou da denúncia protocolada na Ouvidora-Geral deste Tribunal, por meio do Chamado nº 1054/2020.
3. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar da RNI** (doc. digital nº 218488/2020), a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades e seus responsáveis:

IVONE LUCIA ROSSET - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
11/03/2020 a 31/12/2020

1) JB12 DESPESAS_GRAVE_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

A SES-MT realizou, em 17 e 30 de julho de 2020, pagamentos à empresa Sinop Med em detrimento da quitação de despesas oriundas de serviço de mesma natureza realizado pela empresa Dicamp e referentes a competência anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de **superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Índícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020

JAQUELINE DA SILVA GUSMAO – RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019





OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA – RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020

ALESSANDRA DE CASTRO – RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020

4) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

4. **Admitida a representação** (doc. digital nº 227191/2020), **os responsáveis foram devidamente citados** (doc. digitais nº 228734/2020, 228844/2020, 228845/2020, 229175/2020, 229178/2020, 229181/2020, 229185/2020, 229818/2020 e 281194/2020) e, por consequência, **apresentaram** suas manifestações de **defesa**.

5. Os senhores **Gilberto Gomes de Figueiredo, Oberdan Ferreira Coutinho Lira**, e as senhoras **Alessandra de Castro, Jaqueline da Silva Gusmão e Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, protocolaram suas **defesas**, respectivamente, por meio dos docs. digitais nsº 247161/2020, 234259/2020, 244184/2020, 240245/2020 e 247188/2020. Já a empresa **Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli** se manifestou mediante os docs. digitais nºs 249103/2020, 249105/2020, 249108/2020, 249110/2020, 249111/2020, 249114/2020, 249119/2020, 249120/2020, 249122/2020 e 249123/2020. As empresas **Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda e Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli**, manifestaram-se por intermédio dos docs. digitais nºs 245491/2020 e 8607/2021.

6. Em sede de **Relatório Técnico Defesa** (doc. digital nº 191927/2021), a equipe de auditoria concluiu pelo **afastamento da irregularidade JB12, mantendo-se os demais itens**.

7. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Pedido de Diligência nº 304/2021 (doc. digital nº 197256/2021), por considerar que foi identificado a possibilidade de dano ao erário, postulou a **conversão da RNI em Tomada de Contas**, procedimento esse que foi acolhido **por esta relatoria (doc. digital nº 209803/2021) e desencadeou** o retorno dos autos à unidade técnica para confecção de novo relatório, de modo a confirmar e detalhar o valor do suposto dano ao erário e as devidas responsabilidades.





8. Ato contínuo, a Secex confeccionou **Relatório Técnico de Tomada de Contas** (doc. digital nº 7150/2022), cujo teor reiterou a conclusão emitida anteriormente, **no sentido manter as irregularidades identificadas em sede preliminar, com exceção do achado JB12².**

9. Com efeito, os responsáveis foram **novamente citados** para **apresentarem defesa complementar** (docs. digitais nºs 17500/2022, 17502/2022, 17504/2022, 17506/2022, 17509/2022, 17512/2022 a 17517/2022, 145709/2022, 145710/2022, 145711/2022, 145717/2022, 145719/2022 e 145721/2022)).

10. Destarte, a empresa **Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli**, apresentou suas alegações de **defesa** (doc. digital nº 24023/2022). De igual modo, a empresa **Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda**, protocolou sua **manifestação** (doc. digital nº 85225/2022).

11. Da mesma forma, anexaram defesas complementares os senhores **Gilberto Gomes de Figueiredo** (doc. digital nº 113575/2022), **Oberdan Ferreira Coutinho Lira** (doc. digital nº 180649/2022), e as senhoras **Alessandra de Castro** (doc. digital nº 163944/2022) e **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** (doc. digital nº 152579/2022).

12. Já a senhora **Jaqueline da Silva Gusmão** e a empresa **Nazarri Clínica de Ultrassonografia Eireli**, embora devidamente notificadas para apresentação de defesa em relação a presente Tomada de Contas, mediante expedição de diversos ofícios, além da intimação via editalícia (doc. digital nº 172763/2022), **não exerceram o seu direito ao contraditório** no âmbito da Tomada de Contas e, por consequência, foram **declaradas revéis**, conforme Julgamento Singular nº 1244/DN/2022 (doc. digital nº 189430/2022).

13. Em seguida, por meio do **Relatório Técnico Conclusivo da Tomada de Contas** (doc. digital nº 49802/2023), após análise das defesas, a equipe de auditoria se

² Referente ao pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, imputado à Sr^a. **Ivone Lucia Rosset Rodrigues**.





pronunciou pelo **afastamento da irregularidade GB99³** e pela **manutenção** das irregularidades **JB99 e JB02**.

14. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 2.577/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. digital nº 58498/2023), opinou da seguinte forma:

- a) pelo **reconhecimento da revelia** em desfavor da Sra. Jaqueline da Silva Gusmão e a da empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eirelli proferida pelo Relator, nos termos do art. 105, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;
- b) pelo **juízo regular da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fundamento no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência de dano ao erário;
- c) pelo **afastamento das irregularidades JB12, GB99, JB02 e JB99**.

15. É o relatório.

Cuiabá, MT, 23 de novembro de 2023.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ 3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

